



Pregão Eletrônico n.º 46/2023 foi realizado sob à égide da Lei n.º 8.666/93 e por ela devem ser regidos todos os atos administrativos do certame, inclusive eventuais apurações de responsabilidade e sanções, face os efeitos ultrativos dessa norma que foram ressalvados pelo art. 191, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Licitação apresentou a Manifestação SECOP/COLIC (SEI nº 1565460) reafirmando que “mesmo cientes das cláusulas do Edital e Termo de Referência, impeditivas de participação no certame, as empresas em análise se fizeram presentes e interferiram no andamento regular do certame”.

Ademais, informou que a participação daquelas empresas importou em diligências, apresentação e análise de documentos pela Coordenadoria, assim como pelo Setor Técnico e outras medidas correlatas para analisar a aceitabilidade de propostas que invariavelmente prolongaram o tempo de sessão, retardando a conclusão do processo licitatório, descumprindo a cláusula 28.1 do Edital, supracitada e item 4.16 do Termo de Referência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente apuração de responsabilidade diz respeito a Pregão Eletrônico ocorrido ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, devendo os atos administrativos ocorridos em sua vigência serem por ela regidos.

De acordo com a Cláusula Vigésima Oitava, “aquela que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços ou não retirar a Nota de Empenho ou não assinar o Termo de Contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais”.

Segundo a Manifestação apresentada pela Coordenadoria de Licitação, a participação da empresa **GMAES TELECOM LTDA - CNPJ: 15.644.251/0001-86** importou em diligências, apresentação de documentos, bem como sua respectiva análise pela Coordenadoria e Setor Técnico, além de outras medidas correlatas para analisar a aceitabilidade de propostas, prolongando o tempo de sessão, retardando a conclusão do processo licitatório.

Por todo o exposto, acolho o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1491419) adotando-o como minhas próprias razões de decidir, determinando que seja a aplicada a **penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses**, com fundamento no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002.

À SECEX para publicação desta decisão. Após, à COLIC para providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente do TJ/AM

#### **DECISÃO GABPRES**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da **Empresa Individual ISABEL FERREIRA - CPF: 939.423.899-91**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e da Cláusula Vigésima Oitava do Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2023-TJAM, solicitado pela empresa Ozônio Telecomunicações Ltda., através da Carta n. 004/LIC/OZONIO/2023 (1302136).

Decisão GABPRES STJAXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº 1499502), por meio da qual esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à COLIC a fim de instruir adequadamente os autos, retratando objetivamente a conduta considerada irregular pela licitante em referência (comissiva ou omissiva) e o conseqüente prejuízo demandado à Administração Pública, na medida em que o mencionado Pregão Eletrônico n.º 46/2023 foi realizado sob à égide da Lei n.º 8.666/93 e por ela devem ser regidos todos os atos administrativos do certame, inclusive eventuais apurações de responsabilidade e sanções, face os efeitos ultrativos dessa norma que foram ressalvados pelo art. 191, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Licitação apresentou a Manifestação SECOP/COLIC (SEI nº 1565447) reafirmando que “mesmo cientes das cláusulas do Edital e Termo de Referência, impeditivas de participação no certame, as empresas em análise se fizeram presentes e interferiram no andamento regular do certame”.

Ademais, informou que a participação daquelas empresas importou em diligências, apresentação e análise de documentos pela Coordenadoria, assim como pelo Setor Técnico e outras medidas correlatas para analisar a aceitabilidade de propostas que invariavelmente prolongaram o tempo de sessão, retardando a conclusão do processo licitatório, descumprindo a cláusula 28.1 do Edital, supracitada e item 4.16 do Termo de Referência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente apuração de responsabilidade diz respeito a Pregão Eletrônico ocorrido ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, devendo os atos administrativos ocorridos em sua vigência serem por ela regidos.

De acordo com a Cláusula Vigésima Oitava, “aquela que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a ata de registro de preços ou não retirar a Nota de Empenho ou não assinar o Termo de Contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar



na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais”.

Segundo a Manifestação apresentada pela Coordenadoria de Licitação, a participação da **Empresa Individual ISABEL FERREIRA - CPF: 939.423.899-91** importou em diligências, apresentação de documentos, bem como sua respectiva análise pela Coordenadoria e Setor Técnico, além de outras medidas correlatas para analisar a aceitabilidade de propostas, prolongando o tempo de sessão, retardando a conclusão do processo licitatório.

Por todo o exposto, acolho o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1491410) adotando-o como minhas próprias razões de decidir, determinando que seja aplicada a **penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses**, com fundamento no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002.

À SECEX para publicação desta decisão. Após, à COLIC para providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM

## DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 013/2024**. Objeto: Aquisição de Containers de lixo e Paletes para atendimento da Divisão de Patrimônio e Material e Subcomitê de Logística Sustentável, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, decorrente do processo administrativo nº 2023/000049954-00.

**CONSIDERANDO** o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **CITY CLEAN COM. EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 48.256.518/0001-17** no menor preço por item, no valor de **R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) para o Item 1 e R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) para o item 2**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 1583773 e 1583783 do SEI.

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

#### **RESOLVE:**

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para a retirada da Nota de Empenho;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 16 de maio de 2024.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 012/2024**. Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de materiais/insumos para a manutenção predial corretiva e preventiva das unidades do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, decorrente do processo administrativo nº 2024/000002974-00.

**CONSIDERANDO** o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **A S DE BRITO COMERCIO DE TINTAS E SERVICOS DE OBRAS E LAVANDERIA LTDA, CNPJ: 17.278.134/0001-71** no menor preço global, no valor de **R\$ 174.364,61 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 1583969 do SEI.

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da **Empresa Individual ISABEL FERREIRA - CPF: 939.423.899-91**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 e da Cláusula Vigésima Oitava do Edital de Pregão Eletrônico n.º 046/2023-TJAM.

Esta Assessoria emitiu parecer (1482801) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88.

Em Defesa Prévia (1446592), a empresa reconhece não ter anexado a proposta quando convocada na sessão pública, mas alega ser um vício sanável e que o presente processo é resultado de excesso de formalismo.

### **É o relatório.**

Compulsando os autos constata-se a empresa ao cadastrar a proposta, deixou de apresentar o documento correto impossibilitando a análise real da proposta e provocando retardamento do certame licitatório.

Conforme o Edital em comento:

7.4 – As propostas registradas ficarão disponíveis no sistema eletrônico e, até a abertura da sessão, a licitante poderá retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

7.4.1 – Após a abertura da sessão, fica vedada a alteração da proposta, exceto para ajustes diligenciados pelo(a) pregoeiro(a).

Desta forma e ao contrário do alegado pela empresa, o vício existente não era sanável, pois, após a abertura da sessão, apenas são permitidos ajustes solicitados pelo pregoeiro e não a apresentação da proposta em si.

Além disso, posteriormente, nos autos do Processo Administrativo n.º 2023/000046487-00, foi autuado requerimento da lavra da empresa Ozônio Telecomunicações Ltda. para que fosse instaurado processo administrativo sancionatório em face da empresa Gmaes Telecom Ltda. por, supostamente, não ser credenciada como empresa representante do fabricante dos equipamentos ofertados, conforme exigia o Termo de Referência que compõe o Edital de Pregão Eletrônico n.º 046/2023-TJAM.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Assim, mesmo que se admitisse, a título de argumentação, que a proposta ainda poderia ser apresentada, esta proposta jamais atenderia aos termos do Edital, pois a empresa não poderia apresentar a documentação capaz de atender as exigências do certame.

Assim, não se pode falar em ausência de prejuízo à Administração Pública em decorrência da conduta da empresa, já que o retardamento do certame foi constatado.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

**Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas e descredenciamento no SICAF no prazo de 02 (dois) meses, em face da Empresa Individual ISABEL FERREIRA - CPF: 939.423.899-91.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

**É o parecer.**

Manaus/AM, 21 de Março de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 26/03/2024, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1491410** e o código CRC **348A1DB0**.

2024/000008552-00

1491410v4